

mento dos vencimentos de um Ministro Plenipotenciário de 1.^a classe na situação de disponibilidade nos anos económicos de 1917-1918 e 1918-1919, contados desde 15 de Dezembro de 1917.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 58, 1.^a série, de 21 do corrente, novamente se publica o artigo 8.^o e seu § único do decreto n.º 5:267:

Artigo 8.^o As nomeações para os lugares de directores gerais das Direcções Gerais de Ensino Primário e Normal, do Ensino Secundário e do Ensino Superior só poderão recair em professores de ensino oficial.

§ único. Quando as nomeações para os lugares de director geral de belas artes ou chefe de repartição recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, como aos outros directores gerais, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.^o do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918, podendo o professor exercer o magistério oficial desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, 25 de Março de 1919.—Pelo Secretário Geral, *F. A. da Costa Cabral*, director geral do ensino secundário.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:322

Considerando que por diversas reorganizações de serviços foram aumentados os vencimentos do professorado oficial de diferentes ramos de ensino, com excepção do professorado primário e normal primário e do restante pessoal das respectivas escolas;

Considerando que os vencimentos dos inspectores dos círculos escolares igualmente se mantêm nos termos como foram instituídos pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

E reconhecendo-se a imperiosa necessidade de melhorar a situação económica de todos estes beneméritos servidores do Estado, tanto quanto o permitem as circunstâncias actuais do Tesouro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Os vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais primárias, do pessoal docente e demais funcionários das antigas escolas de ensino normal a converter em escolas primárias superiores, dos inspectores dos círculos escolares e os vencimentos, subsídios de residência e para renda de casa do professorado primário são fixados nos termos das tabe-

las anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

§ 1.^o A promoção à classe imediata realizar-se há em função da diuturnidade de serviço nos termos seguintes:

a) Os professores das escolas normais primárias e os das antigas escolas de ensino normal serão promovidos:

À 2.^a classe, ao fim de doze anos de bom e efectivo serviço.

À 1.^a classe, ao fim de vinte e quatro anos de serviço nas condições anteriormente indicadas.

b) Os inspectores dos círculos escolares serão promovidos dentro dos mesmos periodos e nas mesmas condições fixadas para os professores compreendidos na alínea antecedente;

c) Ao professorado primário será concedida a diuturnidade no fim de seis anos de bom e efectivo serviço em cada uma das quatro classes anteriores ao acesso à primeira.

§ 2.^o Na apreciação do serviço prestado pelos professores de ensino primário, para efeitos de promoção, tomar-se há em especial consideração o número proporcional de passagens de classe e de alunos aprovados no primeiro e segundo grau, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

§ 3.^o Para efeitos de diuturnidade contar-se há todo o serviço que como professores tenham prestado o pessoal docente e inspectores de que trata o presente artigo.

§ 4.^o O direito à aposentação com os vencimentos estabelecidos no presente decreto será regulado nos termos do § 2.^o do artigo 93.^o do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1911.

Art. 2.^o É fixado em sessenta e cinco anos o limite de idade para o exercício do professorado primário. No fim do ano lectivo em que o professor tenha atingido aquela idade é obrigatória a aposentação.

Art. 3.^o A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será elevada a 32 por cento a taxa do imposto especial para a instrução primária.

§ único. O máximo da percentagem fixado neste artigo nunca excederá, porém, a quantia necessária para, com as somas com que as câmaras concorrem das suas receitas gerais e com o rendimento de legados ou donativos a favor da instrução primária, ocorrer ao pagamento das despesas da mesma instrução no respectivo concelho, mas também em caso algum e em nenhum concelho descera a taxa de 26 por cento sobre as contribuições gerais directas do Estado, liquidadas no ano anterior àquele em que fôr efectuada a cobrança.

Art. 4.^o É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentação — Secção de Instrução Primária», a verba de 100.000\$.

Art. 5.^o Cessa, a partir da promulgação do presente decreto, qualquer abono que ainda subsista nos termos do § 4.^o do artigo 242.^o do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

Art. 6.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*